



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007687-57.2020.2.00.0000**

Requerente: **LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA**

Requerido: **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**

**DECISÃO LIMINAR**

1. Luiz Umpierre de Mello Serra, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, requereu a instauração de Procedimento de Controle Administrativo contra atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGJ-RJ).

Em síntese, narra que, após notícias na imprensa relacionadas à existência de procedimentos administrativos instaurados contra magistrados na CGJ-RJ, requereu informações a respeito de procedimentos eventualmente em curso relacionados a si. Obteve, como resposta, que corriam no órgão correcional três expedientes sigilosos, aos quais não lhe foi franqueado acesso.

Reporta que, poucos dias depois, recebeu um ofício notificando-o a comparecer à CGJ-RJ para prestar esclarecimentos em um quarto expediente cuja existência ignorava e, como os demais, também sigiloso.

Reputa ilegal a postura do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça, ao determinar a instauração e promover a instrução de expedientes sigilosos. Com fundamento na Constituição da República, na legislação processual e na Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, defende que a instauração de procedimentos administrativos “ocultos e sigilosos”, em que o investigado sequer pode acessar os elementos de prova já produzidos a fim de defender-se, violam o devido processo e as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma, ainda, a suspeição do Desembargador Corregedor-Geral para a condução de procedimentos em seu desfavor por conta da participação do requerente, na qualidade de “testemunha-chave”, em ação indenizatória movida em desfavor do acionado, na qual este restou vencido. Acredita que as mesmas razões que levam o Corregedor-Geral a se declarar suspeito para conhecer as causas relacionadas ao vencedor da ação também a ele se aplicam.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os procedimentos administrativos em curso na CGJ-RJ nos quais figure como parte ou como interessado, permitindo-lhe imediato acesso aos autos.

Pugna a expedição de ofício à Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal da Receita Federal e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras para que indiquem as pessoas que requereram acesso ou que efetivamente acessaram suas informações fiscais.

No mérito, pleiteia a anulação de todos os atos violadores dos “princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural”.

O feito, inicialmente distribuído à relatoria da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, foi remetido a este gabinete para análise de prevenção para processar e julgar a matéria.

É o relatório. Decido.

2. Reconheço a prevenção indicada pelo requerente e suscitada pela Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

Faço-o, entretanto, por conta da identidade da matéria entre o PCA ora sob análise e dois outros a mim previamente distribuídos: os Procedimentos de Controle Administrativo de autos nº 0003633-48.2020.2.00.0000 e 0006467-24.2020.2.00.0000.

Nos três casos, a matéria em discussão é o proceder do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, na condução de expedientes investigatórios em desfavor de magistrados e de auxiliares da justiça.

Por tal razão, a reunião dos feitos é medida necessária para dar celeridade, incrementar a eficiência e eliminar o risco de decisões conflitantes decorrentes da apuração levada a efeito por este Conselho.

3. Prescreve a Constituição da República que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes”.

O Conselho Nacional de Justiça nasce, após longo período de tramitação no Congresso Nacional, como resposta a um clamor social pela maior transparência na fiscalização e no controle das atividades do Poder Judiciário. A ausência de eleições para o preenchimento de cargos na Jurisdição elimina um dos principais modelos de responsabilização dos agentes públicos por conta de sua ação incorreta: a *accountability* vertical, em que o controlador e o controlado estão em diferentes instâncias de poder<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, há a necessidade de fortalecimento de mecanismos de controle interno, ainda que permeáveis a outros atores do sistema de Justiça (públicos e privados) e a representantes da sociedade, como é o caso do CNJ. Os quinze anos de atuação desse órgão na supervisão da atividade administrativa e no *enforcement* da disciplina dos membros do Poder Judiciário e dos serviços auxiliares têm apresentado resultados positivos. Substitui-se a sensação de leniência dos Tribunais com seus componentes e a sensação de impunidade no âmbito interno<sup>2</sup> pela “criação de uma cultura de transparência e moralidade na atuação dos tribunais”<sup>3</sup>.

Ocorre que, na mão inversa, o Conselho Nacional de Justiça também ostenta dignidade constitucional para a proteção das prerrogativas da magistratura nacional, tutelando a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídio.

---

<sup>1</sup> Em contraposição, a *accountability* horizontal ocorre nas “relações de controles recíprocos que se estabelecem entre diversas instituições de natureza estatal”. NAVES, Luís Emílio Pinheiro. **Auditorias operacionais a cargo dos Tribunais de Contas brasileiros e *accountability* vertical e horizontal**: análise do processo de institucionalização depois de 1988. 2012. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte.

<sup>2</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura Brasileira**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 107.

<sup>3</sup> VASI WERNER, José Guilherme. Dez anos do CNJ: entre controle administrativo e disciplinar e hierarquização do Judiciário. *in*: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína (orgs.). **Dez anos de reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: RT, 2015. p. 199.

É esse o sentido da norma contida no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, que afeta ao CNJ a atribuição de “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”.

Isso significa que o agir dos órgãos de fiscalização e de controle administrativo-disciplinar de integrantes da Administração Pública de modo geral — e, especificamente, de membros do Poder Judiciário — deve observar rigorosamente o conjunto normativo de regência.

Todos os atos que desbordem da estrita competência conferida à autoridade e que se desviem da finalidade anunciada para vulnerar o direito ao devido processo legal-administrativo, portanto, merecem rápida intervenção para o restabelecimento da ordem.

No caso específico dos autos, o magistrado busca abrigo deste Conselho para afastar o que afirma constituir grave violação a seu direito de defesa.

Embora o CNJ não intervenha, como regra, em sindicâncias e outros procedimentos administrativo-disciplinares de natureza preparatória, sua atuação se justifica “quando ocorrer flagrante irregularidade ou ausência absoluta de justa causa” (CNJ. RA no PCA nº 0006734-98.2017.2.00.0000. Rel. Cons. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA. j. em 6 mar. 2018).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou a compreensão de que o acesso aos procedimentos investigatórios realizados por órgão de competência de **polícia judiciária** é direito do defensor, no interesse do representado. Esse entendimento, aliás, foi sedimentado no enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>.

O art. 11 da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que uniformiza regras relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, prescreve que “instaurada a sindicância, será permitido ao sindicado acompanhá-la”.

A doutrina de Rui Stoco, em reforço, assevera que “[se] assegura ao magistrado sindicado acompanhar a sindicância, tomando ciência dos atos praticados podendo, inclusive, juntar documentos” (STOCO, Rui. Processo Administrativo Disciplinar:

---

<sup>4</sup> Ainda que esse postulado, especificamente, não se aplique a procedimentos de natureza administrativa (v. STF, Rcl 10.771-AgR, Min. MARCO AURÉLIO, j. 18.2.14), trata-se de importante baliza a estabelecer um norte ao intérprete do conjunto de normas relacionadas à apuração disciplinar.

processo disciplinar na Administração Pública, no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais. São Paulo: RT, 2015.p. 227).

Colocadas tais premissas elementares, cumpre passar em breve revista o suceder de fatos que redundaram na propositura do presente Procedimento de Controle Administrativo ora sob análise.

O ponto controvertido aqui estabelecido é o seguinte: deve ser assegurado ao magistrado o direito de acessar os elementos de prova documentados em investigação preliminar?

A resposta parece-nos, ao menos nesse momento de avaliação da providência acautelatória, afirmativa.

O ofício GAB/CNJ nº 594/2020 (id 4121596) presta-se a notificar o magistrado requerente ao comparecimento a uma audiência relacionada ao Processo Administrativo SEI nº 2020-0659865. Contudo, o singelo documento limita-se à convocação, sem que haja qualquer indicação da finalidade a que se presta o ato, tampouco da natureza da sessão.

É direito elementar, inerente ao exercício material do contraditório e da ampla defesa, que a pessoa convocada a comparecer perante determinada autoridade saiba, ao menos, os motivos que ensejaram seu chamamento. Esse sigilo, imposto contra a própria parte ou interessado, obsta, em última instância, até mesmo o privilégio contra a autoincriminação, previsto no art. 14.3, “g”, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas, e no art. 8º, 2, “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Veja-se que, às testemunhas, é garantido o acesso às informações relativas a si constantes de processo sigiloso movido contra magistrado. É importante destacar que, no caso concreto, é de somenos importância o fato de o expediente constituir-se em Processo Administrativo Disciplinar, porquanto se trata de terceiro interessado e não da própria autoridade processada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DEPOIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SIGILO. ACESSO. TERCEIRO. INTERESSE PESSOAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE.

1. O Pedido de Providências objetiva o fornecimento de cópia de depoimento prestado por testemunha ouvida na instrução de PAD, que tramita em segredo de justiça, neste Conselho.

2. O pedido não se refere ao magistrado/processado, mas ao próprio Requerente, que teve seu nome mencionado por testemunha durante a instrução de PAD, de forma que o seu atendimento não representará violação à dignidade e à independência do magistrado.

3. A Lei de Acesso à Informação assegura ao interessado, mesmo em processo sigiloso, a disponibilização de parte não sigilosa, desde que com ocultação daqueles envolvidos ou trechos sob sigilo.

4. Pedido de Providências julgado procedente, para determinar o fornecimento de cópia de parte da mídia onde consta o depoimento da testemunha no PAD, especificamente na parte em que mencionado o nome do requerente, preservados os dados sigilosos, em particular o nome do magistrado requerido e os respectivos elementos de identificação pessoal. (CNJ. PP 0003227-32.2017.2.00.0000. Rel. Cons. CARLOS LEVENHAGEN. j. em 21 set. 2017.)

Recente alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituída pela Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, estabelece ser prerrogativa do advogado “examinar, em **qualquer instituição responsável por conduzir investigação**, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento” (art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), bastando para tanto a outorga de procuração pelo interessado em caso de sigilo.

Se o sigilo de investigações “de qualquer natureza” não é oponível ao advogado, com menos razão o seria para a própria parte interessada em analisar quais fatos estão sob investigação e qual é a imputação que lhe é feita em expediente preparatório.

A situação ganha contornos ainda mais graves: não é apenas um, senão quatro os procedimentos preliminares — **e secretos** — movidos contra si pelo Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro.

As notas a respeito de uma eventual suspeição do Corregedor-Geral para atuar em processos relacionados ao requerente elevam a preocupação, porque precisam ser avaliadas com cautela — o requerente, especificamente, foi testemunha em processo movido contra o Desembargador (no qual ele foi condenado por dar uma cabeçada em um outro Juiz) que, hoje, instaura um processo sigiloso contra si.

Consta da sentença proferida no processo de autos nº 2004.001.061300-2, movido por Gabriel de Oliveira Zéfiro contra Bernardo Moreira Garcez Neto, exigindo o custeio de despesas médicas e o pagamento de indenização por dano moral em virtude de uma agressão desferida por este contra aquele (id 4121598, p. 6):

Ora, o que a prova testemunhal revela, é que o autor, após se dirigir ao réu, indagando se ele ainda estava falando mal dele (autor), foi agredido, de inopino, com um soco e uma cabeçada, que acabou por lhe fraturar o nariz.

**Neste sentido foi o depoimento da testemunha Luiz Umpierre de Mello Serra, que se encontrava no local e tudo presenciou: *que adentrou na agência um pouco atrás do autor; que a disposição física da agência, à época, não corresponde à atual, pois à época os caixas ficavam bem à frente e a mesa da gerente um pouco mais à esquerda; que se recorda que o réu se encontrava na fila para ir ao caixa, lembrando-se, ainda, o depoente que no recinto também se encontravam os desembargadores Leitura, Célio Geraldo, Carlos Eduardo, bem como o promotor Ellis Júnior; que é certo que havia outras pessoas; que o depoente estava um pouco mais atrás do autor, podendo observar que o mesmo se dirigiu ao réu dizendo “ainda está falando mal de mim?”; que ato contínuo o réu deu um soco e uma cabeçada no autor; que os fatos se deram em frações de segundos; que a cabeçada atingiu o nariz do autor (...)* (v.fl.s 350/352) (itálico e sublinhado do original; negritei)**

O testemunho do autor deste PCA, como se vê, foi utilizado para desconstituir a tese defensiva alinhavada pelo atual Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro, o que resultou na imposição de condenação no vultoso importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Isso dá densidade à alegação de que o Desembargador acionado estaria a utilizar das prerrogativas inerentes a seu cargo de Corregedor para finalidades privadas, diversas do dever correccional que lhe foi atribuído, o que precisa ser apurado com mais vagar.

Ao mesmo tempo em que a alegação de suspeição não pode servir para que o investigado escolha o juiz competente para a apreciação de sua causa, apenas a dilação probatória e a manifestação do Desembargador acionado poderão esclarecer a ocorrência, ou não, de algum tipo de elemento concreto a denotar a ameaça à imparcialidade que deve nortear a atividade do julgador.

A partir da análise do conjunto de expedientes relacionados à atuação do Desembargador Bernardo Garcez à frente da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, parece-nos que, aparentemente, está a se disseminar a prática de instauração de procedimentos investigativos não para a apuração de determinado conjunto de fatos, mas para o seu direcionamento contra pessoas específicas. É preciso esclarecer qual é o objeto da apuração nos quatro expedientes em curso no órgão correccional fluminense: fatos (como ocorre em um regime democrático) ou, ao revés, o próprio magistrado requerente.

É evidente que o encontro fortuito de provas de irregularidades, ocorrido durante uma inspeção ou uma correição, pode (*rectius*, deve) ensejar a instauração de procedimento específico para aprofundar a reverberação disciplinar dos achados, na eventualidade de haver indícios de que a autoria recaia sobre membro do Poder Judiciário.

**O histórico de quinze anos de firme atuação do Conselho Nacional de Justiça em defesa da moralidade coloca este Colegiado na linha de frente do combate ao patrimonialismo, à corrupção e às más práticas administrativas. O esforço diuturno deste respeitável órgão para que seja reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de concretização da Justiça passa, obrigatoriamente, pela projeção de atributos de valor como a imparcialidade, a ética e a probidade.**

**Contudo, investigações sem qualquer critério objetivo e, principalmente, sem que haja a delimitação das condutas sob apuração e na qual se franqueie ao acusado a oportunidade de contraditar as acusações que lhe são dirigidas, não são compatíveis com o sistema acusatório construído por nossa ordem constitucional e pelo arcabouço normativo infraconstitucional, porque podem representar perseguição política, evidentemente incompatível com um regime democrático.**

A Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, é absolutamente clara ao estabelecer, em seus arts. 8º e 14, § 5º, que o Procedimento Administrativo Disciplinar e eventuais procedimentos antecedentes preparatórios prestam-se à **apuração de fatos, e não à investigação de pessoas.**

Art. 8º O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata **dos fatos**, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo. (g. n.)

Tanto é que o rito estabelecido para as investigações preliminares exige que, após a identificação **dos fatos** supostamente irregulares, seja o magistrado acusado notificado para prestar informações sobre as imputações ali lançadas:

Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 1º - **Identificados os fatos**, o magistrado será notificado a fim de, no prazo de cinco dias, prestar informações. (g. n.)

Rui Stoco secunda o entendimento previsto na Res. CNJ nº 135, de 2011:



Na fase preliminar, **antes da efetiva instauração da sindicância**, o Corregedor Nacional ou o sindicante por ele indicado intimará o sindicato para comparecer na audiência prévia designada e acompanhar a inquirição das testemunhas e formular e formular perguntas (STOCO, 2015, p. 171. g. n.)

É por essa razão que o documento que inaugura o processo de sindicância deve, desde o início, identificar com precisão quais são os fatos sob investigação e qual é o dispositivo legal que tipifica a conduta como ilícita. É só a partir de então que se buscará identificar quem é a pessoa (ou quem são as pessoas) a quem se atribui a autoria do proceder tido por irregular.

Ainda que os procedimentos preparatórios — como a sindicância, no caso do sistema disciplinar da magistratura — permitam certa informalidade em sua instauração e desenvolvimento, não há espaço para que esse expediente subverta o paradigma acusatório.

A lógica do sistema sancionatório administrativo-disciplinar é a mesma que rege o processo penal: a atividade de investigação da autoridade imbuída de competência para tanto destina-se à elucidação de fatos para que se identifiquem os responsáveis, e não à perscrutação da vida do agente para que se saiba se houve, ou não, o cometimento de alguma irregularidade, independentemente de quais sejam elas.

A esse respeito, Aury Lopes Jr. consigna:

O objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis*, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase. **Toda a investigação está centrada em esclarecer, em grau de verossimilitude, o fato e a autoria, sendo que esta última (autoria) é um elemento subjetivo acidental da notícia-crime.** Não é necessário que seja previamente atribuída a uma pessoa determinada. **A atividade de identificação e individualização da participação será realizada no curso da investigação preliminar.**

**Destarte, o objeto do inquérito policial será o fato (ou fatos) constante na notícia-crime ou que resultar do conhecimento adquirido através da investigação de ofício da polícia.** No que se refere ao quanto de conhecimento (*cognitio*) do fato, deverá ser alcançado no inquérito; o modelo brasileiro adota o chamado sistema misto, estando limitado qualitativamente e também no tempo de duração. (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 223.)

Insista-se que não se está neste momento, destinado sobretudo à avaliação cautelar, a promover análise a respeito da correção, ou da incorreção, das condutas que são

imputadas ao magistrado requerente nos quatro expedientes que deram origem a este Procedimento de Controle Administrativo. Tais acusações, aliás, são até agora desconhecidas. O que, no entanto, não se pode chancelar é a (repetida) subversão da lógica do sistema acusatório em prejuízo das garantias constitucionais que assistem os investigados e que servem como proteção do indivíduo honesto contra eventuais abusos cometidos pelo hiperssuficiente Estado, negando-lhe acesso até mesmo às imputações que lhe são dirigidas.

#### A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

O direito de defesa – com os meios e recursos a ela inerentes – grava todo e qualquer processo. Jurisdicional ou não, estatal ou não, o direito de defesa se impõe como núcleo duro que contribui para a legitimação da imposição da tutela jurisdicional ao demandado. O direito à ampla defesa determina: (i) a declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado; (ii) a adoção de procedimento de cognição plena e exauriente como procedimento padrão para tutela dos direitos e para persecução penal; (iii) o direito à defesa pessoal e à defesa técnica no processo penal; e (iv) o direito à dupla cientificação da sentença penal condenatória.

A declinação pormenorizada pelo autor da demanda das razões pelas quais pretende impor consequências jurídicas ao demandado constitui condição para que o demandado possa compreender os motivos que levaram o autor à propositura da ação e possa elaborar de forma adequada sua defesa. (...)

No processo penal a imprescindibilidade de pormenorização da conduta do acusado na denúncia é ainda mais aguda, haja vista a gravidade da sanção que se busca impor e o significativo custo social associado ao fato de alguém encontrar-se sob persecução criminal. O processo penal brasileiro é do tipo acusatório, de modo que constitui inequívoco ônus do Ministério Público a adequada pormenorização e imputação do fato típico ao acusado, sob pena de subvertida a lógica que o preside. Seja qual for o crime que se imputa ao acusado – e dessa necessidade não escapam obviamente as denúncias envolvendo crimes societários e outros semelhantes em que existam maiores dificuldades na narrativa –, o Ministério Público tem o ônus de narrar de forma suficientemente pormenorizada os fatos típicos e de individualizá-los adequadamente, indicando os nexos de implicação com o acusado. Fora daí a denúncia não pode suportar validamente a persecução penal. (SARLET, MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1088-9.)

O mesmo tipo de cautela se aplica ao processo administrativo, como se retira deste precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, *de per se*, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão. Precedentes.

2. É possível a autoridade julgadora baixar os autos do processo administrativo disciplinar em diligência a fim de fazer prevalecer o princípio da verdade material.

3. Nos termos do art. 168 da Lei 8.112, a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar não se vincula ao relatório da comissão processante.

**4. A portaria inicial do processo administrativo disciplinar deve garantir que a descrição dos fatos seja feita de modo a permitir o exercício do direito de defesa em relação aos fatos e não à imputação eventualmente indicada. Precedentes.**

5. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, o Estatuto dos Servidores da União faz remissão às condutas tipificadas na lei de improbidade administrativa, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. Precedentes.

6. Nos termos do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, a evolução patrimonial que caracteriza a improbidade administrativa é apurada por meio da competente sindicância patrimonial, que tem por objetivo a prova da desproporcionalidade da evolução patrimonial, conforme previsão constante do art. 9º, VII, da Lei 8.429. A desproporcionalidade implica, como presunção relativa, ato de enriquecimento ilícito.

7. Nos casos de demissão por ato doloso de improbidade administrativa, a proporcionalidade da pena, por exigir reapreciação de aspectos fáticos, não é admitida na via estreita do mandado de segurança. Precedentes.

8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF. RMS 33.666. Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN. j. em 31 maio 2016. g. n.)

Ainda que haja procedimento preliminar instaurado para a apuração de determinadas condutas, a alteração do caráter do expediente para que se passe a investigar pessoa determinada impõe a notificação do sindicato dos termos do processado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DO XLI CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AMPLICAÇÃO DO OBJETO DE APURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - Não está inserido no rol de competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça comando que autorize o exame do conteúdo de questões formuladas em provas de concursos públicos, bem como a avaliação de seus critérios de correção.

II – A decisão questionada, ao examinar as respostas das candidatas, reviu os critérios adotados pela Banca Examinadora, situação vedada pela pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes.

III - A Constituição de 1988 assegura participação de todos em concursos públicos, direito subjetivo assegurado aos cidadãos em geral, desde que atendidos os requisitos legais, não importando eventual parentesco com integrantes do órgão ou entidade que realiza o certame.

**IV - Ao alterar o caráter objetivo de apuração administrativa, passando-se à análise subjetiva com deliberação sobre questões particulares dos candidatos, torna indispensável a intimação dos interessados.**

**V – A ausência de intimação dos interessados para que se manifestassem sobre a ampliação do objeto inicial de investigação do PAC, ofende a garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF). Precedentes.**

VI – “Não é possível presumir a existência de má-fé ou a ocorrência de irregularidades pelo simples fato de que duas das candidatas aprovadas terem sido assessoras de desembargadores integrantes da banca examinadora”.

VII – Segurança concedida. (STF. MS 28.775. Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI. j. 17 out. 2017. g. n.)

Em suma, a atuação do Corregedor-Geral da Justiça em promover investigações dessa natureza contra integrantes do Tribunal, demonstrada também em outros Procedimentos a mim distribuídos, sugerem a possibilidade de um agir parcial e de ânimo persecutório em desfavor de determinados magistrados.

O proceder adequado é fundamental para que se promovam as garantias fundamentais do cidadão, por um lado, e para que se dê efetividade à persecução administrativa-disciplinar, por outro, evitando-se vícios futuros de validade no procedimento.

Finalmente, é de se consignar que, infelizmente, outros expedientes distribuídos à minha relatoria apontam para um *modus operandi* pouco ortodoxo por parte

da Corregedoria-Geral da Justiça do Rio de Janeiro. As reclamações de perseguição e de vilipêndio ao devido processo administrativo, especialmente por seus reflexos na esfera ético-disciplinar dos investigados, são graves e precisam ser apuradas a fundo.

Portanto, a fim de acautelar o direito do acionado enquanto os atos impugnados são escrutinados no âmbito deste Conselho, o deferimento da medida liminar vindicada é providência bem-vinda.

Os pleitos de requisição de informação a autoridades fiscais serão considerados no curso do feito, a partir da análise dos autos indicados pela própria Corregedoria-Geral da Justiça em que o autor consta como interessado ou parte.

4. Em virtude do exposto, defiro parcialmente os requerimentos liminares para, cautelarmente, suspender os procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que Luiz Umpierre de Mello Serra conste como interessado ou como parte até a conclusão deste Procedimento de Controle Administrativo.

A presente decisão segue as medidas acautelatórias também deferidas nos Procedimentos de Controle Administrativo de autos 0003633-48.2020.20.00.0000 e 0006467-24.2020.20.00.0000.

Determino, ainda, que se defira o imediato acesso do requerente à integra dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de condutas que lhe são imputadas.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que julgar oportunas a respeito do processado, manifestando-se especificamente a respeito da solicitação ou do efetivo acesso a informações de natureza fiscal do requerente pela CGJ-RJ, indicando expressamente o fundamento legal utilizado para a adoção de tais providências.

Solicite-se do requerido, ainda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remessa de cópia integral dos procedimentos administrativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em que Luiz Umpierre de Mello Serra conste como interessado ou como parte em curso na CGJ-RJ, oportunidade em que poderá se dar a reavaliação da suspensão ora levantada.

Remeta-se cópia deste Procedimento de Controle Administrativo ao gabinete do eminente Ministro Luiz Fux, atualmente exercendo a atribuição de Corregedor Nacional de Justiça cumulativamente à Presidência, a fim de que, entendendo ser o caso, intime o requerido e apure, também na seara disciplinar, eventuais indícios de extrapolação de suas competências e de atuação parcial do Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na instauração e condução desta Sindicância.

Promova-se a redistribuição do feito à minha relatoria.

Brasília, 30 de setembro de 2020.



**Conselheiro HENRIQUE ÁVILA**  
Relator